



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.720012/2009-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-00.860 – 2ª Turma Especial
Sessão de 07 de junho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente OBERDAN ALVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DEPENDENTES. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO. NECESSIDADE.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 01/07/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Sidney Ferro Barros, Lúcia Reiko Sakae, Carlos André Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e German Alejandro San Martín Fernández.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física do exercício 2006, ano-calendário 2005, com exigência de imposto mais multa de ofício de 75% e

juros de mora, em virtude de omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda no valor de R\$15.818,73.

O lançamento foi impugnado com as alegações de que (a) a inclusão da cônjuge – Josefa Maria do Nascimento – foi um erro no preenchimento da declaração e que a mesma estava obrigada a apresentar declaração própria, pois recebeu rendimentos tributáveis de R\$13.968,00, erro que somente foi percebido após a notificação do lançamento; e (b) não teve a intenção de sonegar.

A impugnação foi indeferida com os seguintes fundamentos: (a) a opção pela declaração em conjunto foi exercida pelo contribuinte ao incluir seu cônjuge como dependente, logo quaisquer rendimentos auferidos pelo dependente devem obrigatoriamente constar da declaração entregue pelo titular; (b) não foi comprovado erro no preenchimento da declaração antes de qualquer procedimento fiscal; e (c) a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente.

Ciente da decisão de primeira instância por via postal cujo Aviso de Recebimento - AR está sem data e a cuja data de expedição pelos Correio está ilegível (fls. 39/40), o recorrente apresentou recurso voluntário em 26-08-2009, no qual apresenta os seguintes argumentos:

1. tomou ciência da decisão de primeira instância em 30-07-2009;
2. todo ano declarava sua esposa com dependentes pois ela não trabalhava, porém em 2005 ela passou a trabalhar e a sua inclusão como dependente foi um erro ao importar os dados da declaração anterior;
2. optou em declarar em separado e não em conjunto;
3. solicita retificação da declaração para excluir a esposa do campo dependente e restabelecer a restituição no valor de R\$31,74;
4. sua esposa não apresentou a declaração no próprio nome pois o sistema da Receita Federal informava que “já tinha sido declarado seu CPF” (*sic*) sendo que a esposa não lhe comunicou esse fato;
5. após o deferimento desse recurso a cônjuge irá declarar seus rendimentos percebidos juntamente com a multa por atraso na entrega da declaração.

Este processo foi distribuído a esse Conselheiro exclusivamente pelo sistema eletrônico e-processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator, Relator

Pela falta de legibilidade na data de expedição do AR, o recurso deve ser tomado como tempestivo e tendo sido cumpridos os demais requisitos legais dele deve-se tomar conhecimento.

Não há insurgência contra o fato de a esposa ter recebido os valores objeto da autuação por omissão de rendimentos do dependente.

A esposa foi incluída na declaração de ajuste como dependente, e isso é uma opção do contribuinte que não se confunde com erro de preenchimento.

Outrossim, as alegações feitas com o recurso voluntário não são hábeis a demonstrar o suposto erro de preenchimento, mormente quando o próprio recorrente afirma que o cônjuge soube que havia sido incluída como dependente.

A inclusão do cônjuge como dependente implica na inclusão dos respectivos rendimentos, de forma que não há reparo a ser feito ao acórdão recorrido.

Essa norma é prevista no §8º do art. 38 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001 e opera nesse mesmo sentido a jurisprudência desse Conselho ilustrada pelas ementas de acórdãos abaixo transcritas:

(...) OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DECLARAÇÃO EM CONJUNTO - Feita a opção pela declaração em conjunto, os rendimentos não declarados relativos a qualquer um dos cônjuges serão tributados como omitidos, adicionando-os à base de cálculo informada pelo cônjuge declarante. (...) Excerto – acórdão 102-49.395, de 06 de novembro de 2008 da 2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes. Relator Conselheiro Eduardo Tadeu Farah.

(...) DEPENDENTES. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO. NECESSIDADE.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração (IN 25/96, art. 37, "a", §8º).(...) Excerto - Acórdão 102-49.380, de 05 de novembro de 2008, 2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes Relator Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka.

(...) IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Se o contribuinte optou pela declaração de rendimentos em conjunto, incluindo sua esposa como dependente, os rendimentos tributáveis recebidos pela cônjuge devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.(...) Excerto – acórdão nº 102-46.378, de 16 de junho de 2004, 2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes. Relator Conselheiro José Raimundo Tosta Santos.

(...) DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS APRESENTAÇÃO EM SEPARADO. ERRO DE FATO - INOCORRÊNCIA — A apresentação de declaração em separado ou em conjunto é opção dos contribuintes, não se caracterizando erro de fato a escolha de uma das formas, ainda que a outra seja mais favorável aos declarantes. (...) Excerto – acórdão nº 104-22.501, de 13 de junho de 2007, 4ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes. Redator designado Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator